



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

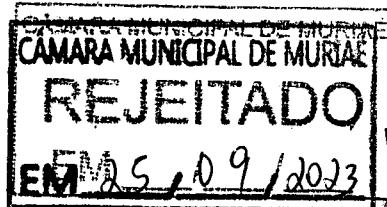
ESTADO DE MINAS GERAIS

06

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 291/2023



AUTORIA: EXMOS. SRS. VEREADORES WELLINGTON FORIM, VALDINEI LACERDA E CELSINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 291/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

“Garante aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, bem como, a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional(...).”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo garantir aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

07

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei.”

Frisamos que a matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, devendo pois o processo de deliberação da presente proposta observar o rito estabelecido para tramitação de propostas de lei ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto estaria amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acaso tratasse de matéria de interesse local, o que não é o caso.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites definidos pela Lei Maior, inclusive no que diz respeito às regras de repartição material de competências legislativas dos entes federados.

Com efeito, a Carta da República consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conferindo aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

08
2018

Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente e suplementar para editar normas de acordo com suas peculiaridades regionais no campo da educação e da proteção à infância e à juventude, complementando regras gerais de alcance nacional (artigo 24, incisos IX e XV, §§ 1º e 2º, da Carta da República).

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo de forma ampla sobre as diretrizes e bases da educação e estabelecendo os objetivos de aprendizagem e definindo competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais de ensino.

Os Municípios, por sua vez, têm sua atuação definida pelo artigo 11 da mencionada Lei, prescrevendo o respectivo inciso III a competência municipal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, sendo certo que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”* (artigo 26, caput, da Lei nº 9.394/96).

Como se vê, os Municípios, de fato, **NÃO** detêm autonomia plena para legislar sobre educação, podendo editar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado.

Vale dizer, embora o constituinte federal tenha conferido à municipalidade a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), suas leis devem guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Essa competência suplementar não permite que o Município restrinja o conteúdo do que deva ser ministrado na grade curricular de suas escolas e tampouco estabeleça regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa, idioma oficial do país (art. 13 da CF), na grade curricular de escolas públicas e privadas.

Na verdade, questões que dizem respeito ao ensino da Língua Portuguesa, diga-se de passagem, de caráter obrigatório em todo território nacional (art. 26, § 1º, da Lei 9.394/96) e, portanto, submetidos à mesma na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), estão inseridas no espaço normativo da União, até porque qualquer alteração na BNCC depende de aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da proposta em exame, a proibição de utilização do gênero neutro e de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa que não estejam inseridas nos conceitos de masculino e feminino não guarda relação com questões regionais ou locais próprias do Município de Muriaé, configurando a proposição invasão à competência legislativa da União.

Não se pode, ainda, olvidar da observância aos princípios estabelecidos no artigo 205 e 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

E, na hipótese, o que se pretende no projeto em análise é uma verdadeira censura pedagógica, malferindo, com isso, o exercício da cidadania e os conceitos constitucionais de liberdade no aprendizado, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Aliás, essa matéria já foi analisada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de norma similar que proibia o uso da língua portuguesa em modalidade diversa na norma-padrão:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente (ADI n.º 7.019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.02.2023).

No mesmo sentido:

“Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que vedo o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estígmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida” (ADPF nº 461/PR, Rel. Min. Roberto Barroso).

A conclusão, portanto, é de que o projeto de lei em análise invade a esfera legislativa privativa da União, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do Município, o que configura usurpação de competência, além de contrariar as bases ideológicas do sistema educacional nacional, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Vereador, Membro da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emite parecer pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, deixando inclusive de sugerir sua conversão em indicação posto que, mesmo que fosse de autoria do Poder Executivo, não restariam sanados os vícios que impedem sua apreciação pelo Plenário, opinando assim pelo seu arquivamento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:



ADEMAR CAMERINO

Vereador



DELEGADO RANGEL

Vereador



ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

12

VOTO EM SEPARADO – MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 291/2023



AUTORIA: EXMOS. SRS. VEREADORES WELLINGTON FORIM, VALDINEI LACERDA E CELSINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 291/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

“Garante aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

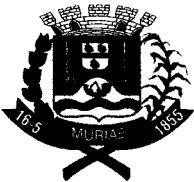
“O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, bem como, a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional(...).”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo garantir aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

13

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

Frisamos que a matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, devendo pois o processo de deliberação da presente proposta observar o rito estabelecido para tramitação de propostas de lei ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto está amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por tratar de matéria de interesse local.

A proposição está alinhada à proteção especial conferida pela Constituição da República à criança e ao adolescente, proteção essa que é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A conclusão, portanto, é de que o projeto de lei em análise atende à vontade do legislador constituinte e originário voltada à especial proteção do Estado, em suas diversas esferas, voltada à criança e ao adolescente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão emite parecer pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, estando o mesmo apto à soberana apreciação plenária, opinando a comissão pela aprovação da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

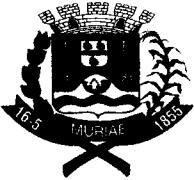
14

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

15
Câmara Municipal de Muriaé

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 291/2023

AUTORIA: EXMOS. SRS. VEREADORES WELLINGTON FORIM, VALDINEI LACERDA E CELSINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 291/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

“Garante aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, bem como, a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional(...).”

É o relatório.

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, V do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

16
JAN 2014

(...)

II – Comissão de Administração Pública:

a) questões referentes a direito administrativo em geral;

(...)

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas

reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata do direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas.

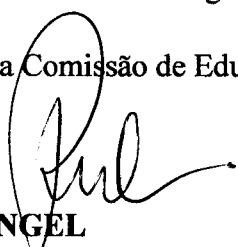
Verifica-se, nos termos da legislação em vigor, inclusive dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, que o projeto está em desacordo com a normas e diretrizes afetas à educação, emitindo assim parecer desfavorável ao projeto.

IV – PARECER FINAL

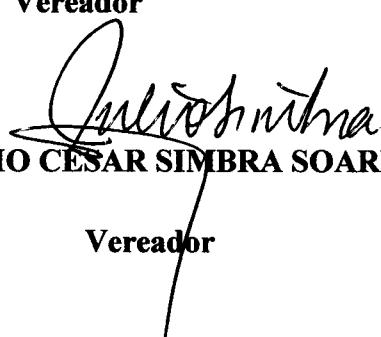
Ante o exposto, esta comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando a matéria versada, opina pelo arquivamento do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:


DELEGADO RANGEL

Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador


REGINALDO RORIZ

Vereador


DELSINHO

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

18
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 291/2023

AUTORIA: EXMOS. SRS. VEREADORES WELLINGTON FORIM, VALDINEI LACERDA E CELSINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 291/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

“Garante aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, bem como, a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional(...).”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

19

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

- a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposição, nos termos das fundamentações, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto e da emenda apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

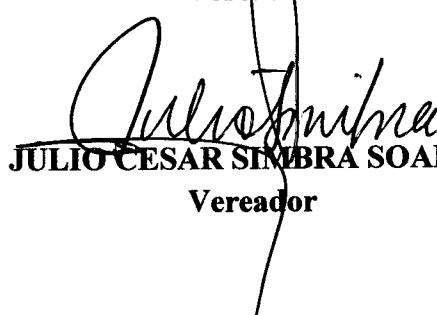
Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


JULIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente